



Prefeitura de **REGISTRO**



Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000

Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.208 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a restituição total ou parcial do calçamento ou pavimento de via pública pelas empresas concessionárias de serviços públicos no município de Registro e dá outras providências.

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Para efeitos desta lei define-se como concessionária de serviço público toda a pessoa jurídica que executar serviços delegados pelo poder público concedente, seja municipal, estadual ou federal, no território do Município de Registro.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos na execução de obras e serviços pertinentes a sua concessão, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, são responsáveis pela reparação, correção, remoção, reconstituição ou substituição, às suas expensas, no todo ou em parte.

Parágrafo Único. As obras e serviços mencionados no *caput* deste artigo compreendem instalação, ampliação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto sanitário, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e outras.

Art. 3º Com exceção de obras de caráter emergencial, as concessionárias de serviço público deverão obrigatoriamente comunicar previamente por escrito o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos sobre o serviço a ser executado, a sua natureza, o local e o período de sua execução.

§ 1º. A comunicação das obras e serviços deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias úteis horas e por escrito, contendo as indicações previstas no *caput* deste artigo;

§ 2º. As obras e os serviços de natureza emergencial ou em caráter de força maior ficam desobrigadas da comunicação prévia no prazo previsto no parágrafo anterior, mas não ficam desobrigadas de notificação posterior ao mesmo órgão municipal, no prazo máximo de dois dias úteis de sua execução, atendendo o comunicado as mesmas exigências contidas no *caput* deste artigo;

§ 3º. A ausência de notificação prévia na forma dos parágrafos anteriores implicará em obra irregular perante o poder público municipal, que adotará as medidas necessárias para exercício de seu regular poder de polícia, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º As concessionárias responsáveis por obras ou serviços que retirem total ou parcialmente o calçamento ou a camada asfáltica das vias públicas ficam obrigadas a restituir a condição original da mesma.

§ 1º. As concessionárias terão o prazo máximo de até 10 (dez) dias, após o término da obra ou da execução dos serviços para restituírem a condição original das vias públicas ou do calçamento, ainda que constituam obras de caráter emergencial;

§ 2º O calçamento ou o pavimento restituído à condição original terá prazo de garantia cinco anos, iniciando-se o prazo de contagem a partir do término da execução do serviço e de sua aprovação pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Rubricas: 1.....2.....3.....4.....

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo 1º será contado a partir da data de encerramento do serviço ou da obra executada pelas concessionárias, assinalado no comunicado prévio exigido pelo *caput* do artigo 3º.

§ 4º. Os serviços de restituição de asfalto ou de calçamento deverão observar as instruções fornecidas pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§ 5º. A recomposição também inclui danos causados a guias, sarjetas, sinalização vertical ou horizontal de trânsito, observada sempre as instruções do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§ 6º. Compete ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos fiscalizar o serviço e dar o aceite da obra nos termos deste artigo e seus parágrafos;

Art. 5º As concessionárias que executarem serviços de podas de árvores deverão providenciar a retirada do material do local até 48 (quarenta e oito) horas a sua execução, a fim de garantir a segurança e o livre tráfego.

Art. 6º As obras e serviços executadas nas vias e passeios públicos deverão ser devidamente sinalizados para garantir a segurança, inclusive, com isolamento do local para permitir a ampla visualização.

§ 1º. As concessionárias deverão colocar placas indicando que a obra ou serviço executado nas vias ou passeios públicos são de sua responsabilidade;

§ 2º. O descumprimento desta obrigação poderá implicar no embargo da obra ou do serviço pelos órgãos competentes da Prefeitura;

Art. 7º A responsabilidade da concessionária de serviço público independe da responsabilidade de terceiros por ela contratados para execução de seus serviços, e não poderá ser oposta em face do Município.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço e garantia, sujeitará a concessionária do serviço público responsável às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito para atendimento imediato das disposições legais;

II - Multa de R\$ 1.000,00 pela ausência da notificação exigida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei;

III - Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 4º e do artigo 5º desta lei;

Parágrafo Único. A multa diária prevista no inciso III deste artigo incidirá até que a concessionária cumpra a obrigação;

Art. 9º O Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos encaminhará as concessionárias de serviços públicos as instruções contendo os critérios técnicos para execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Municipais nº 1000/2010 e nº 1022/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de dezembro de 2011.


SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal


ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração


VAMIR DOS SANTOS JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos


MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Respondendo pelo Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.187/2011, de autoria do Executivo Municipal